



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Projeto de Lei nº 666

/2024

Autor: Deputado Estadual Sinésio Campos

Altera, na forma específica, a Lei nº5.420, de 17 de março de 2021, que "Disciplina a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização de gás natural e as condições de enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Altera-se o inciso XXXVI, alínea b, do artigo 13 passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.13**.....
.....

XXXVI -

b) à Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás- SEMIG, a título de fomento das políticas públicas de gás natural e transição energética, inclusive do Programa Estadual de Reestruturação e Ampliação da Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Amazonas – PRADG, o valor correspondente a 0,2% (dois décimos percentuais) da receita líquida auferida com a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no ano anterior.”
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ruy Araújo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 15 dias do mês de outubro de 2024.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Ouvidor/ALEAM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar, na forma específica, a Lei nº 5.420, de 17 de março de 2021, que Disciplina a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização de gás natural e as condições de enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas.

A Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás – SEMIG, criada pela Lei nº 6.225/2023, tem como finalidades a formulação, a coordenação e a implementação de políticas públicas destinadas à energia, incluindo energia renovável, visando o fomento e a atração de investimentos relacionados ao setor, verificou-se a necessidade de adequação da redação do supracitado artigo, uma vez que este limita a utilização do valor destinado à SEMIG ao fomento das políticas públicas de gás natural.

No entanto, considerando que o gás natural é uma categoria dentro do amplo espectro de energia, esta limitação impede a aplicação prática de tais valores no incentivo à área como um todo, tendo como principal exemplo o processo de **transição energética**, essencial para combater os impactos negativos das mudanças climáticas através da substituição de fontes de energia poluentes para uma matriz energética mais limpa e sustentável, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico justo e segurança energética do estado do Amazonas.

Registre-se, ainda, que a alínea “a” do inciso XXXVI, a qual determina o recolhimento à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas (ARSEPAM), torna a destinação do recurso abrangente, garantindo uma eficaz aplicação dos recursos na prestação dos serviços públicos, assim vejamos:

Art.13.....

XXXVI - recolher anualmente:

a) à ARSEPAM, a título de Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos Concedidos, o valor correspondente a 0,5% (cinco décimos percentuais) da receita líquida auferida com a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no ano anterior, desde que não seja inferior ao montante de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), ocasião em que este será o valor da taxa.

Assim, de modo a garantir a prestação de um serviço público eficiente, bem como, promover o crescimento socioeconômico do Estado do Amazonas, propomos a alteração da redação da alínea “b” do inciso XXXVI, art.13 da Lei nº 5.420/2021, de modo que o recolhimento do valor se dê “a título de fomento das políticas públicas de transição energética”, ampliando a possibilidade da utilização dos recursos para incentivo ao processo de transição energética estadual, garantindo, assim, que a aplicação dos valores recolhidos pelas concessionárias abrangem tanto a implementação e manutenção do Programa Estadual de Reestruturação e Ampliação da Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Amazonas – PRADG, quanto o fomento das políticas públicas de gás natural e de energias renováveis.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Imperioso citar que a alteração ora sugerida não encontra óbices nos dispostos art.10 e art. 89, parágrafo único da Lei nº 5420/2021, tendo em vista que esta vai em consonância com o entendimento exarado por esta Pasta, in verbis:

Art. 10. A presente Lei integra o arcabouço jurídico da Política Energética do Estado do Amazonas, que visa alcançar a autonomia energética do Estado, maximizando a utilização das fontes alternativas de energia, de modo a obter-se a sua diversificação, em consonância com os planos de desenvolvimento nacional, regional e estadual.

Art. 89. Fica criado o Programa Estadual de Reestruturação e Ampliação da Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Amazonas - PRADG, coordenado pela Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - SEMIG, com os seguintes objetivos: (Redação do caput do artigo dada pela Lei Nº 6521 DE 17/10/2023).

Parágrafo único. O gás canalizado a que se refere o inciso I do caput deste artigo, não se limita ao gás natural, podendo se estender a qualquer outra espécie de gás que possa ser movimentado por canalizações.

Essa restrição compromete a implementação de políticas mais amplas de incentivo à energia, como o apoio à transição energética. A transição, que é crucial para combater as mudanças climáticas por meio da substituição de fontes poluentes por uma matriz energética limpa e sustentável, também promove o desenvolvimento socioeconômico e a segurança energética do estado do Amazonas.

São, portanto, estas as principais razões que norteiam a presente proposta na alteração, razão pela qual submeto as Vossas Excelências à apreciação, passando a incluir a transição energética a aplicação prática de tais valores no incentivo à área como um todo, essencial para combater os impactos negativos das mudanças climáticas através da substituição de fontes de energia poluentes para uma matriz energética mais limpa e sustentável.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ruy Araújo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 15 dias do mês de outubro de 2024.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Ouvidor/ALEAM